



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 463/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do **Vereador Henri José Arida**, que *“Dispõe sobre a criação e implantação do Programa de Educação Financeira no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Ocorre que a matéria tratada na presente proposição já se encontra amplamente disciplinada pela **Lei Municipal nº 7.896, de 11 de setembro de 2006**, que *“Dispõe sobre a introdução de “Noções de Educação Financeira” como projeto de atividades extracurriculares, nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências”*.

Sendo assim, há que se observar o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)*

Além da ilegalidade já demonstrada, é relevante destacar que a elaboração ou alteração do cronograma das atividades escolares exige estudo prévio e aprofundado. Tal cronograma deve observar as normas jurídicas aplicáveis e, via de regra, é fundamentado em análises técnicas conduzidas por equipes pedagógicas. Essas equipes avaliam as prioridades educacionais e as necessidades dos alunos, orientando-se por critérios pedagógicos para a definição dos temas e atividades a serem incluídos no conteúdo programático.

Consequentemente, a proposição em análise interfere na competência do Poder Executivo, uma vez que a matéria é de atribuição exclusiva da **Secretaria de Educação, a quem compete** além das atribuições comuns das demais pastas, **planejar, coordenar, executar, supervisionar** e **avaliar as atividades educacionais a cargo do Município** ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e educação de jovens e adultos (art. 45, *caput*, da Lei Municipal nº 12.473, de 2021).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa intervenção do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo configura uma violação ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes**, estabelecido no art. 5º, caput, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim já decidiu:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4516, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, A QUAL DISPÕE "...SOBRE A INSTITUIÇÃO FACULTATIVA DE DISCIPLINAS EXTRACURRICULARES DE NOÇÕES DE DIREITO BEM COMO DE NOÇÕES DE ECONOMIA A SEREM MINISTRADAS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL...". MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2021573-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Especial; Data do Julgamento: 22/06/2022)**

Dessa forma, a presente proposição revela-se **ilegal**, por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que estabelece normas para a elaboração, redação e alteração das leis. Ademais, é **inconstitucional**, uma vez que viola o **princípio da separação dos Poderes**, ao interferir em atribuições próprias do Poder Executivo.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora legislativa



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003400340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 12/06/2025 12:19

Checksum: **D4B5AF3CB7E4EF62B39AC3BD6FA3AA750CF52C17DDDFB7C594F7AE5D01977CBB**

